



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064788 - MT (2025/0382587-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDUARDO BIAGI
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - GO050894A
HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
RAFAEL BARIONI - SP281098
LUÍS HENRIQUE FAVERO DE ARAÚJO - SP304327
AGRAVADO : RICARDO MARTINS PINTO
ADVOGADO : DOUGLAS ALVES - PR064032

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. LIMITES DO BIÊNIO LEGAL E PREQUESTIONAMENTO DE SUCESSÃO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de serviços, com inclusão de ex-sócio no polo passivo por alegada sucessão processual em razão da dissolução da pessoa jurídica.
3. A Corte de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do ex-sócio porque ultrapassado o prazo de 2 anos contados da averbação da retirada e determinou sua exclusão da execução, à luz dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC impõem a responsabilidade do ex-sócio por obrigação assumida antes da retirada; (ii) saber se a dissolução da pessoa jurídica equipara-se à morte da pessoa natural, atraindo sucessão processual pelos arts. 110 e 779, II, do CPC; (iii) saber se há dissídio jurisprudencial com acórdão do TJSP quanto à interpretação dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC; e (iv) saber se o agravo merece

provimento para restabelecer a inclusão do ex-sócio no polo passivo, sem incidente de desconsideração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ porque a responsabilidade do sócio retirante limita-se ao biênio contado da averbação da alteração contratual, conforme os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC.

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento dos arts. 110 e 779, II, do CPC.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a responsabilidade do sócio retirante se limita ao prazo de 2 anos após a averbação, nos termos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ à hipótese de falta de prequestionamento dos arts. 110 e 779, II, do CPC. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não há cotejo analítico e demonstração de similitude fática conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032; CPC, arts. 110, 779, II, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.294.750/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.316.444/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064788 - MT (2025/0382587-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDUARDO BIAGI**
ADVOGADOS : **JORGE DONIZETI SANCHEZ - GO050894A**
 HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
 RAFAEL BARIONI - SP281098
 LUÍS HENRIQUE FAVERO DE ARAÚJO - SP304327
AGRAVADO : **RICARDO MARTINS PINTO**
ADVOGADO : **DOUGLAS ALVES - PR064032**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. LIMITES DO BIÊNIO LEGAL E PREQUESTIONAMENTO DE SUCESSÃO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de serviços, com inclusão de ex-sócio no polo passivo por alegada sucessão processual em razão da dissolução da pessoa jurídica.
3. A Corte de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do ex-sócio porque ultrapassado o prazo de 2 anos contados da averbação da retirada e determinou sua exclusão da execução, à luz dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC impõem a responsabilidade do ex-sócio por obrigação assumida antes da retirada; (ii) saber se a dissolução da pessoa jurídica equipara-se à morte da pessoa natural, atraindo sucessão processual pelos arts. 110 e 779, II, do CPC; (iii) saber se há dissídio jurisprudencial com acórdão do TJSP quanto à interpretação dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC; e (iv) saber se o agravo merece provimento para restabelecer a inclusão do ex-sócio no polo passivo, sem incidente de descon sideração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ porque a responsabilidade do sócio

retirante limita-se ao biênio contado da averbação da alteração contratual, conforme os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC.

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento dos arts. 110 e 779, II, do CPC.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a responsabilidade do sócio retirante se limita ao prazo de 2 anos após a averbação, nos termos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ à hipótese de falta de prequestionamento dos arts. 110 e 779, II, do CPC. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não há cotejo analítico e demonstração de similitude fática conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032; CPC, arts. 110, 779, II, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.294.750/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.316.444/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDUARDO BIAGI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 190-201.

O recurso especial foi interposto com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de execução de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 35):

Conheço do recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, a qual foi manejada com fundamento na ilegitimidade passiva do agravante, Ricardo Martins Pinto, ex-sócio da empresa executada ALIANÇA ARMAZÉNS GERAIS LTDA. A controvérsia está circunscrita à verificação da responsabilidade de ex-sócio pelas obrigações da sociedade, à luz dos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032, ambos do Código Civil, quando já ultrapassado o prazo de dois anos após a averbação da sua retirada do quadro societário. Com efeito, o agravante demonstrou, de forma documental e inequívoca, que se retirou da sociedade em 26/07/2017, sendo a alteração contratual que formalizou essa saída averbada na Junta Comercial em 30/08/2017 (ID 171085913 – autos de origem). A execução foi ajuizada apenas em 25/10/2019, portanto, após o transcurso do biênio legal de responsabilidade, o qual expirou em 30/08/2019. A jurisprudência consolidada, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que a responsabilidade do ex-sócio por obrigações da sociedade perdura pelo prazo de dois anos após a averbação da retirada, conforme interpretação literal e sistemática dos dispositivos legais supracitados. Ultrapassado esse prazo, resta configurada a ilegitimidade passiva do sócio retirante para responder por dívidas da sociedade, ainda que oriundas de fatos ocorridos enquanto ostentava tal condição. (fls. 35-36)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.003, parágrafo único, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado a responsabilidade do ex-sócio por obrigação anterior à retirada, quando a norma prevê responsabilidade solidária por até 2 anos após a averbação, considerando a obrigação assumida em 28/4/2017;

b) 1.032 do Código Civil, já que se decidiu que a retirada do sócio o exime da responsabilidade por obrigações sociais anteriores, ao passo que o dispositivo estabelece responsabilidade pelas obrigações anteriores até 2 anos após a resolução;

c) 110 e 779, II, do Código de Processo Civil, pois a dissolução da pessoa jurídica se equiparou à morte da pessoa natural, atraindo sucessão processual contra os sucessores, de modo que o recorrido deveria permanecer no polo passivo diante da obrigação firmada enquanto sócio.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a responsabilidade do ex-sócio não subsiste após o transcurso do biênio contado da averbação, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Instrumento n. 2326131-02.2023.8.26.0000.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a decisão de origem que incluiu o recorrido no polo passivo da execução, por sucessão processual, dispensando a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Contrarrazões às fls. 166-177.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de execução de obrigação de fazer fundada em instrumento particular de prestação de serviços firmado em 28/4/2017, no contexto de armazenagem e expedição de soja, em que o ex-sócio RICARDO MARTINS PINTO foi incluído no polo passivo após a dissolução da empresa, sob a tese de sucessão processual pela equiparação da extinção da pessoa jurídica à morte da pessoa natural.

O ex-sócio opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva por ter se retirado da sociedade em 26/7/2017, com averbação em 30/8/2017, sustentando que sua responsabilidade por obrigações sociais limita-se ao prazo de 2 anos após a averbação, já ultrapassado quando do ajuizamento da execução, em 25/10/2019.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção, mas o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deu provimento a agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade passiva do ex-sócio e excluí-lo da execução com base nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil e em jurisprudência do STJ que limita a responsabilidade do sócio retirante ao biênio contado da averbação.

No recurso especial, EDUARDO BIAGI sustenta que, por força dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC e 110 e 779, II, do CPC, a obrigação assumida antes da retirada atrai a responsabilidade do ex-sócio, especialmente em razão da sucessão processual decorrente da dissolução da empresa, apontando divergência com acórdão do TJSP.

Passo ao exame das proposições deduzidas no recurso especial.

II - Arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido teria violado os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil ao reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrido e determinar sua exclusão do polo passivo da execução.

Afirma, em síntese, que a obrigação executada foi assumida quando o recorrido ainda integrava o quadro societário da empresa executada, circunstância que, a seu ver, atrairia sua responsabilidade pelo débito, independentemente do decurso do prazo de 2 anos após a averbação de sua retirada da sociedade.

Argumenta ainda que o recorrido teria participado diretamente da contratação que originou o título executivo, inclusive na condição de fiel depositário, razão pela qual deveria responder pela obrigação objeto da execução.

As alegações, contudo, não merecem prosperar.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade do ex-sócio por obrigações da sociedade após o transcurso do prazo de 2 anos contados da averbação de sua retirada do quadro societário, à luz dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil.

O Tribunal de origem registrou que o recorrido demonstrou documentalmente ter-se retirado da sociedade em 26/7/2017, tendo a alteração contratual sido regularmente averbada na Junta Comercial em 30/8/2017. Consta ainda que a execução foi proposta apenas em 25/10/2019, ou seja, após o decurso do biênio legal previsto para a responsabilização do sócio retirante. Diante dessas premissas fáticas, a Corte local concluiu que, ultrapassado o prazo legal de 2 anos após a averbação da retirada do sócio, está configurada sua ilegitimidade passiva para responder pelas obrigações da sociedade.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a responsabilidade do sócio retirante limita-se ao prazo de 2 anos contados da averbação da alteração contratual, restringindo-se às obrigações sociais contraídas no período em que ainda ostentava a qualidade de sócio. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL DE DOIS ANOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade.** Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002" (REsp 1.537.521/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/2/2019).

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.294.750/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024, destaquei.)

No mesmo sentido, esta Corte tem reiteradamente decidido que, ultrapassado o prazo de 2 anos após a averbação da retirada do sócio, não subsiste sua responsabilidade pelas obrigações sociais, circunstância que afasta sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM BUSCA E APREENSÃO, COBRANÇA DE ALUGUEL MENSAL DE EQUIPAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.003 DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 282. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO RETIRANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à extrapolação dos efeitos da apelação, sob a interpretação do art. 1.003 do CPC/2015, deve ser reconhecido que o tema não foi prequestionado, nos termos da Súmula 282/STF, pois, embora opostos embargos de declaração, o tema não foi objeto do recurso declaratório.

2. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.316.444/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 27/6/2024, destaquei.)

Desse modo, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a orientação jurisprudencial desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não merece prosperar a insurgência recursal no ponto.

III - Arts. 110 e 779, II, do CPC

A parte recorrente afirma que o acórdão recorrido violou os arts. 110 e 779, II, do Código de Processo Civil ao afastar a legitimidade do recorrido para integrar o polo passivo da execução. Defende, em síntese, que o encerramento das

atividades da pessoa jurídica equivaleria, em termos processuais, à morte da pessoa natural, de modo que os ex-sócios passariam a responder pelas obrigações remanescentes mediante sucessão processual, sendo, portanto, legítima sua inclusão no polo passivo da execução.

Todavia, a pretensão recursal não merece conhecimento.

Isso porque o Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, limitou-se a analisar a responsabilidade do sócio retirante à luz dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, concluindo pela ilegitimidade passiva do recorrido em razão do transcurso do prazo de 2 anos após a averbação de sua retirada da sociedade. Não houve, entretanto, pronunciamento específico acerca da alegada aplicação dos arts. 110 e 779, II, do Código de Processo Civil, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Nessas circunstâncias, ausente o necessário prequestionamento da matéria federal suscitada, incide na espécie o óbice da Súmula n. 211 do STJ de que é “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

Assim, não é possível conhecer da alegada violação dos arts. 110 e 779, II, do Código de Processo Civil.

IV - Dissídio jurisprudencial

A parte recorrente também sustenta a existência de dissídio jurisprudencial, afirmando que o acórdão recorrido teria conferido interpretação divergente aos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil em relação a precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Todavia, a divergência apontada não prospera.

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização do devido cotejo analítico entre os

julgados confrontados, com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados e a transcrição dos trechos que evidenciem a interpretação divergente da norma federal.

No caso, porém, a parte recorrente não logrou demonstrar, de forma adequada, a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado. Embora tenha apresentado quadro comparativo entre os julgados, verifica-se que as circunstâncias fáticas subjacentes às decisões são distintas, especialmente no que se refere aos elementos considerados para a responsabilização do ex-sócio e ao contexto específico em que analisada a obrigação discutida em cada processo.

Registre-se que, enquanto o acórdão recorrido concluiu pela ilegitimidade passiva do recorrido em razão do transcurso do prazo legal de 2 anos após a averbação de sua retirada da sociedade, o paradigma invocado examina situação diversa, relacionada à possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo em contexto fático distinto, circunstância que impede o reconhecimento da alegada divergência interpretativa.

Dessa forma, ausente a indispensável demonstração da similitude fática entre os casos confrontados, não se mostra possível o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.064.788 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0382587-9

Número de Origem:
10011918320198110012 10035815220258110000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO BIAGI

ADVOGADOS : RAFAEL BARIONI - SP281098

LUÍS HENRIQUE FAVERO DE ARAÚJO - SP304327

HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

JORGE DONIZETI SANCHEZ - GO050894A

AGRAVADO : RICARDO MARTINS PINTO

ADVOGADO : DOUGLAS ALVES - PR064032

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026